



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083431-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravado ZENILDO GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51379

AGRV.N°: 2083431-24.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — 3ª VARA CÍVEL

AGTE. : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

AGDO. : ZENILDO GOMES DA SILVA

JUIZ PROLATOR: FABIO MENDES FERREIRA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA – IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA – ÔNUS DA PROVA – ÔNUS DO CUSTEIO - - I - Decisão agravada que determinou caber ao banco agravante o custeio dos honorários periciais relativos à prova pericial grafotécnica - II - Reconhecido que, em se tratando de contestação de assinatura, decorrente de arguição de falsidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, no caso, a parte ré, ora agravante - III - Aplicação do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo pelo C.STJ, sob o Tema 1061 - Ônus do custeio que também recai sobre a instituição financeira, parte que produziu o documento - Antecipação da remuneração do perito que deve ser feita por aquele que produziu o documento, no caso, o agravante, arcando com ônus da não realização da referida prova - Aplicação do art. 429,II, do NCPC- Precedentes deste E.TJSP – Matéria prequestionada - Decisão mantida - Agravo improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 20.03.2025, tirado de “ação declaratória de nulidade contratual com reparação de danos morais e materiais”, em face da r. decisão publicada em 25.02.2025, que determinou caber ao agravante o custeio dos honorários periciais relativos à prova pericial grafotécnica.

Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório dos autos é capaz de proporcionar elementos suficientes de prova para demonstração da validade do negócio jurídico. Aduz que a parte agravada requereu expressamente a realização da referida prova, cabendo à esta o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC e do Tema 1061 do C. STJ. Afirma que, ainda que haja a inversão do ônus da prova, não deve

haver inversão do custeio da prova, no sentido de que os efeitos da inversão do ônus da prova não têm o condão de obrigar a parte contrária a pagar às custas da prova requerida pelo consumidor. Defende, ainda, que à hipótese aplica-se o art. 429, inciso I, do CPC. Por fim, o agravante deixa prequestionada a matéria arguida no presente recurso. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada. Subsidiariamente, o agravante pugna para que sejam os honorários periciais rateados entre as partes.

É o relatório.

Trata-se de "ação declaratória de nulidade contratual com reparação de danos morais e materiais" ajuizada pela parte ora agravada em face da parte ora agravante, visando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto da lide, a restituição das parcelas descontadas, além de indenização por danos morais (fls. 01/08 dos autos principais).

Houve a apresentação de contestação pela instituição bancária ré, ora agravante, arguindo a regularidade na contratação, consistente em contratação de empréstimo consignado por meio de instrumento físico com assinatura idêntica a apresentada na exordial pela parte autora, com liberação de valores em favor da mesma (fls. 56/59 dos autos principais).

Desta forma, a parte autora, aduzindo ser falsa a assinatura aposta no instrumento contratual e na ordem de pagamento, requereu, assim, a realização de prova pericial grafotécnica para que sejam sanados os indícios de fraude ao documento (fls. 91/95 dos autos principais).

Sobreveio, então, r. decisão saneadora, ora agravada, nos seguintes termos (fls. 96/97 dos autos principais):

"Vistos.

1. O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Passo à análise da(s) preliminar(es) levantada(s) pela requerida, a qual(is) não procede(m). Vejamos:

a) A aferição do interesse de agir passa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo exame da necessidade da tutela jurisdicional (e os demandados não esclareceram como a questão poderia ser equacionada sem intervenção do Poder Judiciário, regra elementar que tem que ser observada por quem suscita falta de interesse da outra parte;

Declaro o feito saneado.

Ademais, verifico que as alegações da parte ré estão fundadas em matéria de fato (negativa de responsabilidade pelo fato objeto da demanda), que diz respeito ao mérito da causa.

2. Em prosseguimento, verifico que o processo exige a realização de perícia para verificação de autenticidade de contrato discutido nos autos e, para tanto nomeio como perito judicial o Sr. Leandro Alves Miolla, perito judicial grafotécnico e expert em informática, tecnologias e contratos digitais, independentemente de compromisso.

3. Intime-se a parte requerida para que em 15 (quinze) dias promova o depósito dos honorários provisórios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sob pena de preclusão.

4. Atribuo à parte requerida a obrigação de custear a perícia porque a parte autora impugnou a autenticidade da assinatura constante de contrato bancário, em face do que compete à instituição financeira demandada provar a autenticidade, incidindo na hipótese o entendimento consubstanciado v. acórdão de mérito proferido no Recurso Especial n. 1.846.649/MA, processo-paradigma do Tema n. 1061, que fixou a seguinte tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429,

II)."

5. Compete às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, se desejarem. A parte que promover a indicação de assistente técnico deverá dar-lhe ciência dos atos em que deva participar. A parte que formular quesito cuja resposta implique em trabalho excessivamente oneroso deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.

6. Depois de feito o depósito dos honorários do perito, intime-o para indicar dia, hora e local para início dos trabalhos.

7. Apresentado o laudo, intem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado.

8. Após cumpridas todas as deliberações objeto desta decisão, voltem os autos conclusos para os fins previstos no art. 470 do Código de Processo Civil.

Int."

Contra esta r. decisão insurge-se o réu, ora agravante.

Na hipótese dos autos, há regra específica a ser observada, insculpida no art. 429, II, do NCPC, que assim dispõe:

"Art. 429 - Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento".

No presente caso, a instituição financeira agravante apresentou documentação contendo as assinaturas não reconhecidas pela parte agravada no bojo da contestação (fls. 61/63), de forma que o ônus da prova da veracidade da assinatura lhe pertence, uma vez que foi

ela quem produziu o referido documento.

Vale destacar que se trata de regra específica acerca do ônus probatório nos casos de contestação de assinatura e, portanto, não se aplicam as regras gerais do ônus da prova previstos no art. 373 do NCPC.

Neste sentido, não merece reforma a r. decisão agravada, vez que ônus da prova, nesta hipótese dos autos, pertence à instituição financeira ré, ora agravante.

Quanto ao ônus do custeio da referida prova, registre-se a alteração de entendimento deste desembargador relator, em face do recente entendimento sedimentado pelo C.STJ, em sede de recurso repetitivo, acerca do tema, fixando-se a seguinte tese, aos 21.11.2021, sob o Tema 1061:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".

Depreende-se do aludido entendimento, que a antecipação da remuneração do perito também deve ser feita pela instituição financeira, cabendo a esta não somente o ônus da prova, mas também o ônus do custeio, já que foi ela quem produziu o documento, em estrita observância ao art. 429, II, do CPC.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência deste E.TJSP:

"Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Perícia grafotécnica. Deferimento. Inversão do ônus da prova. Instituição financeira que arcará com os honorários do perito. Agravado de instrumento. Relação de consumo. Hipossuficiência caracterizada. Art. 6º, VIII, CDC. Súmula 297 do STJ. Ônus do banco. Impossibilidade de se impor os honorários periciais ao consumidor. Art. 429, II, do Código de Processo Civil. Doutrina. Precedente jurisprudencial do STJ. Tema 1061. Fica a critério do banco escolher entre a produção da prova pericial e o pagamento do respectivo custo, ou arcar com o ônus decorrente da ausência de elementos probatórios

suficientes para o julgamento da lide. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2118873-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de não fazer e pedido de tutela antecipada. **Empréstimo consignado. Despacho saneador que determinou ao réu que arque com o custo de perícia grafotécnica. Irresignação do réu. Não cabimento. Impugnação, pela agravada em réplica, da assinatura inserida em documento juntado pelo réu. Aplicação do art. 429, II, do CPC. Precedentes do C. STJ, pacificado via REsp n. 1846649/MA (Tema 1061), e deste Eg. Tribunal de Justiça. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Admissibilidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO"** (TJSP; Agravo de Instrumento 2035598-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Deferimento de prova pericial grafotécnica, com atribuição ao réu do ônus do pagamento dos honorários da perícia - Inconformismo Alegado cabimento desse ônus à parte que requereu a prova - Improcedência - Prova pericial grafotécnica - Imprescindibilidade para constatar a autenticidade da assinatura aposta no contrato - Ônus da prova, entretanto, que incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil - Precedentes, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (tema 1061) - **Decisão mantida** - Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2027347-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, reconhecendo-se que o ônus da prova pericial grafotécnica é da parte ré, ora agravante, que foi quem produziu o documento, assim como o adiantamento dos honorários do perito, em razão do Tema 1061 do C.STJ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citado acima, arcando com os ônus da não realização da referida prova.

Fica prequestionada a matéria suscitada.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao agravo.

Salles Vieira, Relator